



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002707-51.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante APARECIDA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADEMAR PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.998

Apelação Cível nº: 1002707-51.2024

Comarca: Jaú - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100270751/2024

Apte.: Aparecida das Graças Alves dos Santos

Apdo.: Ademar Pereira da Silva

E M E N T A

APELAÇÃO – REIVINDICATÓRIA – Improcedência – Insurgência do polo ativo – Não acolhimento – Inobstante a incontroversa prova do domínio da autora, com relação ao imóvel descrito na inicial, não há sequer indícios de que o réu ocupe o bem – Correto o desacolhimento da pretensão reivindicatória (ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário) – Segundo requisito desatendido, na hipótese – Sentença mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação Reivindicatória, julgada improcedente, impondo à autora o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalva à gratuidade.

Apela a vencida (fls. 95/100), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o argumento de que a posse exercida pelo apelado é injusta, decorrente de esbulho, fazendo jus à retomada do bem e a condenação daquele em perdas e danos, decorrentes da ocupação não consentida.

Contrarrazões às fls. 104/112.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito, passando ao seu julgamento, conforme disposto no art. 1.011, II, do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos do apelante, reputo correta a r. sentença recorrida ao julgar improcedente a ação reivindicatória por ela ajuizada em face do ora apelado.

Como é sabido, o manejo da ação reivindicatória compete ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário (desatendido o segundo requisito, no caso concreto).

MARIA HELENA DINIZ, na Obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, Ed. Saraiva, 1996, tratando desses mesmos requisitos, ensina que:

“Para tanto o proprietário deverá provar seu domínio... deve ainda individualizar a coisa, mencionando todos os elementos que a tornem conhecida. Precisa, ainda, demonstrar que a coisa reivindicanda se encontra na posse do réu, pouco importando que essa posse seja de boa ou má-fé, em nome próprio ou de outrem.”

Nesse sentido e direção, julgado deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 214.339-1, que teve como Relator o Desembargador ALMEIDA RIBEIRO:

“Reivindicatória - Ajuizamento pelo titular do domínio contra o possuidor de imóvel urbano - Admissibilidade - Título dominial que não comporta qualquer restrição - Recurso não provido.”

Pois bem.

Pese a incontroversa titularidade do imóvel, com relação à autora, não logrou esta que o bem é ocupado pelo recorrido, seja a qualquer título.

Aliás, nesse particular, bem observa o d. Magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a quo, que a autora nada comprovou, seja a alegada invasão do terreno, seja a ocupação atribuída ao réu ou mesmo, a qualquer outra pessoa.

Aliás, as fotografias de fls. 25/26 demonstram total abandono da área, indicando ponto de descarte de lixo, sem qualquer indício do exercício da posse por quem que seja.

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, em seus inteiros termos, majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11, CPC) para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalva à gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator